**LEI N° 0015/97**

(Dispõe sobre o Conselho de Bolsa de Estudo a

 Estudantes do Município de Ibiam).

MARTIN FONTANA, Prefeito Municipal de Ibiam Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° Fica autorizado á concessão de bolsas de estudo de 10 a 50% do valor da mensalidade, a estudantes que residem neste Município, que frequentam cursos superiores de graduação, inclusive beneficiando alunos que trabalham em Municípios vizinhos, desde que sejam dependentes de pais residentes que contribuam com impostos neste Munícipio.

§ 1° Não serão concedidas bolsas de estudo a estudantes que frequentam em outros Munícipios, cursos existentes em Ibiam.

§ 2° Será de até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade a bolsa de estudo concedida a estudantes que frequentam cursos secundários e de graduação.

§ 3° Será de 10 a 50% do valor da mensalidade a bolsa concedida a estudantes residentes no Município, que frequentam cursos supletivos de1° e 2° graus.

§ 4° Será de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade a bolsa concedida a estudantes comprovadamente carentes, residentes no Munícipio, que frequentam cursos supletivos de 1° e 2° graus.

Art. 2° O estudante bolsista encaminhará requerimento para cada ano letivo ou cada semestre anexado comprovante de matrícula.

Art. 3° O estudante bolsista de 2° grau, supletivo e nível superior, que não tiver frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) ou rendimentos iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento), deixará de receber o valor da bolsa de estudos ressalvados os casos de faltas por doença e impedimento devidamente justificados e comprovados.

Art. 4° Deixará de ser beneficiado pela bolsa na série que frequenta em cursos secundários de ou supletivo de 1° e 2° graus, bem como nos créditos dos cursos de graduação e estudante bolsista reprovar.

Parágrafo Único- O estudante bolsista poderá voltar a receber o beneficio, após conclusão da série ou semestre, disciplina ou crédito em que foi reprovado.

Art. 5° O estudante bolsista que desistir no decorrer do ano letivo, salvo motivo plenamente justificado, terá que restituir aos cofres Públicos os valores importados na íntegra, no prazo igual ao uso da bolsa de estudos, acrescidos de juros pertinentes.

Art. 6° Será pago ao estudante bolsista apenas um curso secundário ou de graduação.

Art. 7° A estudante bolsistas com bolsa de estudo de outras origens, a Prefeitura Municipal, apenas completará o valor necessário para pagamento das mensalidades da instituição de ensino, respeitando os índices constantes dos parágrafos 1°, 2°, 3°, 4° do art. 1°.

Art. 8° os estudantes bolsistas de cursos secundários e graduação deverão prestar gratuitamente um total de 15 a 30 horas de serviços comunitários, ou profissionais quando convocados pelo Poder Executivo, anualmente.

Art. 9° A Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Ibiam, se encarregará de controlar a frequência dos alunos, que recebem a bolsa de estudos.

Art. 10. As despesas decorrentes com apresente Lei correrão á conta da dotação 3254. Apoio financeiro a estudantes de atividade de bolsa de estudos, 08472352.017 da Secretaria de Educação e Cultura, divisão de ensino e assistência ao educando.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada através de Decreto, baixado pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Ibiam-SC, em 19 de março de 1997.

MARTIN FONTANA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente Lei, nesta Secretaria aos dezenove dias do mês de março de 1997.

ADAIR JOSÉ VIECELLI

SECRETARIO DE ADM. FINANÇAS E PLANEJAMENTO